

# A DIVISIBILIDADE DOS FRUTOS NO REGIME DE BENS DO CASAMENTO E NA UNIÃO ESTÁVEL: O QUE SÃO FRUTOS?

Ana Florinda Dantas

Juíza de Direito em Alagoas. Mestre e doutoranda em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito de Lisboa. Professora do CESMAC.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Frutos. 2.1 Conceito. 2.2 Os frutos e os demais bens acessórios. 3. Os frutos dos bens como elemento econômico do regime patrimonial familiar. 4. Os frutos nos regimes de bens do casamento e na união estável. 4.1 *Comunhão parcial de bens*. 4.2 *Comunhão universal de bens*. 4.3 *Participação final nos aquestos*. 4.4 *Separação de bens*. 5. Outros dispositivos relativos à divisibilidade dos frutos. 6. Conclusões. 7. Referências.

## 2 INTRODUÇÃO

O Código Civil Brasileiro (CCB) não traz um conceito para os frutos como categoria jurídica, relacionando-os a direitos proporcionados por bens preexistentes, embora por vezes se refira a frutos e rendimentos.<sup>1</sup>

A necessidade de interpretar e aplicar a legislação relativa à comunicação dos frutos dos bens tem despertado a atenção, diante da potencial capacidade de desequilíbrio econômico entre o casal que dela pode advir, colocando assim essa discussão na ordem do dia.

Não obstante, pode-se recorrer ao Direito Comparado e à doutrina para buscar uma orientação conceitual para os frutos, apta a ser operacionalizado no Direito de Família, em especial no que se refere à sua comunicabilidade e divisibilidade, nos regimes de bens adotados no CCB.

Este trabalho pretende ser uma contribuição para a interpretação da matéria nos casos concretos, diante da necessidade de superação das imprecisões legislativas que cercam assunto tão importante para

---

<sup>1</sup>Nos arts. 33, 1.506, 1.507 e 1.508, 1.799, 2.020, por exemplo, fala em frutos e rendimentos dos bens, imóveis ou não.

a manutenção do equilíbrio econômico entre o casal, e, consequentemente, da família.

### 3 FRUTOS

#### 9.1 Conceito

No Livro IV, dedicado ao Direito de Família, o CCB utiliza o termo frutos de forma ampla, tanto que o art. 1.660, V, fala em frutos dos bens comuns, ou dos particulares percebidos na constância do casamento, declinando o termo rendimentos quando relativos a proveito econômico, como nos arts. 1.568 e 1.688, tratando o último dos rendimentos do trabalho e de bens. Do que se vê, o máximo a extrair acerca da conceituação de frutos no CCB é que ela se acha vinculada ao exercício de direitos sobre bens e a atividade ou direito com proveito pecuniário.

Já o Código Civil português traz, no art. 212<sup>o</sup>, o seguinte conceito para os frutos:<sup>2</sup>

Art. 212<sup>o</sup>. (Frutos):

1. Diz-se fruto de uma coisa tudo o que ela produz periodicamente, sem prejuízo da sua substância.
2. Os frutos são naturais ou civis; dizem-se naturais os que provêm directamente da coisa, e civis as rendas ou interesses que a coisa produz em consequência de uma relação jurídica.

O Direito português, como visto, estuda os frutos relacionando-os aos direitos de fruição, contido no direito de propriedade e noutros direitos reais,<sup>3</sup> como a faculdade que o proprietário de um determinado bem tem de poder retirar dele todas as suas utilidades (frutos) suscetíveis de ter uma utilização autónoma, sem que ele fique descaracterizado ou perca a sua substância.

Dentro dessa perspectiva, os frutos têm a natureza jurídica de bens acessórios a outros bens, confirmando assim o conceito firmado também na doutrina brasileira, de que os frutos são bens e utilidades acessórios e provenientes de outros preexistentes, sejam móveis ou imóveis.<sup>4</sup>

---

<sup>2</sup> PORTUGAL. Código Civil. Decreto-Lei n. 47 344, de 25.11.1966. Actualizado até à Lei 59/99, de 30 de junho. Disponível em: < [http://www.stj.pt/ficheiros/fpstjptlp/portugal\\_codigocivil](http://www.stj.pt/ficheiros/fpstjptlp/portugal_codigocivil)>. Acesso em: 15 set. 2015.

<sup>3</sup> JUSTO, Antônio Santos. A base romanista do direito luso-brasileiro das coisas (algumas figuras jurídicas). Revista da Ordem dos Advogados. Lisboa, ano 69, v. 1 e 2, 2009.

<sup>4</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. 17. ed., atualizado por Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 24.

Por sua vez, os rendimentos são tratados no Brasil e em Portugal como frutos civis, consistentes em prestações periódicas em dinheiro, decorrentes da concessão do uso e gozo<sup>5</sup> ou da remuneração pelo exercício de uma atividade (rendimentos do trabalho), não havendo, quanto à aplicação da lei, distinção entre bem e coisa.<sup>6</sup>

No que diz respeito ao Direito de Família, e especialmente ao tema ora abordado, o interesse nos frutos reside no resultado patrimonial gerado pelos bens dos cônjuges ou companheiros no casamento e na união estável, limitando-se, evidentemente aos bens que representam um interesse de ordem econômica, passíveis de individualização e de valoração, e, por fim, de subordinação a uma pessoa.

Desse modo, o conceito de frutos pode ser operacionalizado no Direito de Família como gênero, do qual os rendimentos são espécie, podendo-se concluir que os frutos são os bens produzidos por outro bem preexistente, periodicamente, sem prejuízo da sua substância, assim como as rendas ou interesses que dele provêm diretamente, em consequência de uma relação jurídica.<sup>7</sup>

## 9.2 Os frutos e os demais bens acessórios

As principais características dos frutos são a sua acessoriedade, a inalterabilidade da substância do bem principal e a periodicidade, uma vez que podem ser produzidos periodicamente.

Por sua vez, a separabilidade do bem principal, embora seja apontada como uma característica a mais, uma vez produzidos podem adquirir valor econômico autônomo, tanto que o art. 95, CCB, diz que apesar de ainda não separados do bem principal, os frutos podem ser objeto de negócio jurídico.

Na ausência da desejada clareza na legislação codificada, é importante distinguir os frutos dos demais acessórios previstos com maior destaque no Direito brasileiro, como os produtos, as benfeitorias, as acessões e as pertenças, numa análise, mesmo breve, dessas figuras congêneres, uma vez que, para cada uma delas, pode haver consequências diversas quando se trata de apurar a sua comunicabilidade

---

<sup>5</sup> FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Direito civil: teoria geral. 6. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007, p. 363.

<sup>6</sup> Embora permaneça aberta a discussão doutrinária acerca da distinção entre bem e coisa, as expressões são utilizadas com o mesmo sentido pelo CCB e pela jurisprudência.

<sup>7</sup> Os frutos são geralmente classificados em naturais (como, por exemplo, a extração de um minério), industriais (a produção de uma fábrica) e os civis (o aluguel de um imóvel). Registre-se, contudo, que um bem imóvel pode gerar não apenas renda, mas outros frutos, a exemplo do uso e fruição próprios do usufruto.

e divisibilidade entre o casal, o que pode ser de grande valia quando da interpretação do caso concreto.

Como bem acessório, os frutos possuem características pró-prias que lhes servem de distinção e realce. Distinguem-se dos produtos porque, uma vez gerados, deixam intacto o bem que os produziu, enquanto que os produtos, uma vez retirados, acabam por diminuir-lhe a quantidade, pois não é da sua natureza que se reproduzam periodicamente.<sup>8</sup>

Quanto às benfeitorias, o art. 97, CCB, regulamenta pormenorizadamente a matéria,<sup>9</sup> tratando-as como melhoramentos ou acréscimos sobrevindos ao bem, tendo como traço distintivo a necessária intervenção do proprietário, possuidor ou detentor, dependendo a divisibilidade do atendimento aos requisitos nele presentes.

As acessões, como bens que incorporam o principal, natural ou artificialmente, ao inverso do que ocorre com os produtos, geram para o proprietário o direito de crescer, como modo originário de aquisição, alterando a substância do bem adicionado,<sup>10</sup> no que também diferem dos frutos.

Por fim, as pertenças constituem contribuição da doutrina ao atual CCB, que no art. 94 as conceitua como bens que, não constituindo parte integrante, se destinam ao uso, ao serviço ou ao aformoseamento do bem principal, prevendo o referido artigo que os negócios jurídicos que dizem respeito ao bem principal não abrangem as pertenças, salvo se o contrário resultar da lei, da manifestação de vontade, ou das circunstâncias do caso.<sup>11</sup> Nesse caso, presumem-se indivisíveis, salvo disposição em contrário.

## 10 OS FRUTOS DOS BENS COMO ELEMENTO ECONÔMICO DO REGIME PATRIMONIAL FAMILIAR

Diante da virtual capacidade de gerar desequilíbrio econômico entre o casal, os frutos dos bens possuem grande relevância no regime de bens adotado no casamento ou na união estável, uma vez que, presumivelmente, aquele que entra na sociedade familiar com mais bens tenderá a tê-los aumentado pelos frutos gerados.

---

<sup>8</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. 17. ed., atualizado por Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 24. Os exemplos mais frequentes são os minérios, extraídos de minas, e o petróleo extraído de um poço.

<sup>9</sup> Ver arts. 96, 97 e 1. 219.

<sup>10</sup> Ver arts. 1.248 a 1.259, CCB. Os exemplos mais frequentes são a formação de ilhas, por aluvião, avulsão, por abandono de álveo, pela construção de obras ou plantações.

<sup>11</sup> A exemplo de esquadrias, divisórias especiais e armários embutidos de um imóvel.

Recordando que nosso Código optou pela teoria objetiva quanto aos direitos reais e pessoais de cunho patrimonial, dentro do sistema elaborado por Jhering, os frutos pertenceriam também ao proprietário, possuidor ou usuário do bem principal, por força da sua natural acessoriedade. Poder-se-ia entender que, assim, que na interpretação das regras relativas à divisibilidade dos frutos dos bens do casal se aplicaria diretamente o princípio geral do art. 1.232, segundo o qual pertencem ao seu proprietário, ainda quando separados do bem principal, salvo se, por preceito jurídico especial, couberem a outrem. Ou seja, o bem acessório seguiria o principal.<sup>12</sup>

Vê-se, entretanto, que no Direito de Família essa regra não foi adotada pelo legislador civil brasileiro, que preferiu manter a incomunicabilidade como exceção, seguindo o exemplo da legislação portuguesa e espanhola, entre outras. Isto porque, no Direito de Família, o legislador privilegiou outros princípios, como o da proteção especial devida à família<sup>13</sup> e a solidariedade familiar, além do conceito de casamento expresso no art. 1.511, CCB, como um projeto de vida comum e uma comunhão plena.

Por tais razões, diante da relevância dos frutos dos bens como elemento econômico do regime patrimonial familiar, tratando-se a questão do desequilíbrio econômico entre os cônjuges e companheiros de fator altamente negativo na harmonia familiar, vê-se como dever da sociedade e do Estado buscar as diversas formas de evitá-lo, o que tem sido feito por meio do desenvolvimento doutrinário e da intervenção legislativa, como é o caso das disposições acerca da divisibilidade dos frutos dos bens.<sup>14</sup>

## 11 OS FRUTOS NOS REGIMES DE BENS DO CASAMENTO E NA UNIÃO ESTÁVEL

Coerente com o enunciado do art. 1.511, no qual diz que o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges, o CCB prevê, quanto ao regime patrimonial, amplas perspectivas de comunicabilidade de bens e de seus frutos, pois se assim não fosse se revelaria o sistema contraditório.

---

<sup>12</sup> Embora o CCB não contenha regra semelhante à do art. 59 do CCB de 1916, segundo a qual salvo disposição especial em contrário, a coisa acessória segue a principal, o art. 1.232 dispõe que os frutos, e mais produtos da coisa, pertencem, ainda quando separados, ao seu proprietário, salvo se, por preceito jurídico especial, couberem a outrem.

<sup>13</sup> Art. 226, caput da Constituição Federal.

<sup>14</sup> Entre essas medidas podem-se mencionar os alimentos compensatórios e as estipulações securitárias nos contratos antenupciais.

A regra é, pois, a comunicabilidade e divisibilidade dos frutos, o que consolida a manutenção do regime vigente no Código Civil de 1916,<sup>15</sup> representando a sua autonomia em relação ao bem principal, nos regimes de bens adotados, como tem entendido a jurisprudência.<sup>16</sup>

A contrario sensu, as situações de indivisibilidade, consideradas excepcionais, são expressamente consignadas, e, diga-se de passagem, para reduzidas situações, como se analisa a seguir, com base em cada regime de bem, ressaltando-se, de logo, que o CCB não distingue entre o casamento e a união estável quando se trata da comunicabilidade dos bens a partir do regime eleito, pelo que não caberá ao intérprete fazê-lo.<sup>17</sup>

## 11.1 Comunhão parcial de bens

O art. 1.660, V, CCB, estabelece que os frutos dos bens comuns, ou dos particulares, de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou ainda os penderes ao tempo de cessar a comunhão, encontram-se entre aqueles que são comunicáveis, quando sobrevierem ao casal, na constância do casamento.

---

<sup>15</sup> O atual CCB só excluiu da comunicabilidade os frutos civis do trabalho, ou indústria de cada cônjuge, prevista no art. 271, VI, do CCB 1916.

<sup>16</sup> Como exemplos de bens considerados frutos divisíveis pela jurisprudência temos as colheitas agrícolas (STF-ARE 655155. AgR / SP, 2011. AG.REG. em Recurso Extraordinário com Agravo) os alugueis (HC 84382 / SP, 2004); os bens adquiridos com salários e aposentadorias (STJ- REsp 1295991 MG 2011/0287583-5); os créditos oriundos de ação de reparação civil, ainda que de direitos considerados personalíssimos (STJ - REsp 1024169 RS 2008/0012694-7); a extração de madeira, mesmo em terras herdadas (TJ-RS - AC 70060575271 RS); os juros de capital (AgRg no AREsp 702168-MS. Agravo Regimental em Recurso Especial nº 2015/0094703-2); os saldos bancários originados de economias advindas de salários e aposentadoria (AgRg no REsp nº 1143642-SP. Recurso Especial n. 2009/0107388-8); gado (REsp 1117644 / MS. Recurso Especial n. 2009/0072193-6); depósito bancário com aplicação em CDB/RDB, fruto de empréstimo para aplicação em atividade produtiva, que permaneceram sem utilização com o valor em conta (REsp 1179725 / DF. Recurso Especial n. 2010/0022356-2); lucros cessantes e demais valores recebidos em decorrência de negócio jurídico invalidado (EDcl no REsp 1188442/RJ. Recurso Especial n. 2010/0058615-4); dividendos decorrentes do lucro apurado pela sociedade empresária distribuída a seus sócios, como frutos de capital (AgRg no REsp 1348680 / RS. Agravo regimental em Recurso Especial n. 2012/0214143-6); sacas de soja colhidas em lavou- ra (AgRg no AREsp n. 41995-GO. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 2011/0111996-0). Já como frutos não divisíveis temos os créditos trabalhistas (STJ-REsp 1358916 SP 2012/0102538-0); o aumento verificado sobre o ativo mobilizado da empresa durante a convivência, considerado formado pelo conjunto de bens e direitos necessários à manutenção das atividades da empresa (TJ-MG - 100240315178240011 MG 1.0024.03.151782-4/001(1) ; a valorização dos imóveis por se tratar de fenômeno meramente econômico, não podendo ser identificada como fruto, produto do bem, ou mesmo como um acréscimo patrimonial mas da existência do imóvel no decorrer do tempo, conjugada a outros fatores, como sua localização, estado de conservação, etc (REsp 1349788 / RS. Recurso Especial n. 2011/02023163-0. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 15 set. 2015.

<sup>17</sup> Desse modo, o que aqui se afirma pode ser aplicado tanto ao casamento quanto à união estável guardadas as peculiaridades distintivas de cada status jurídico.

Acerca desse regime de bem, costuma-se comentar que o regime é o da comunhão, e não da separação parcial de bens, uma vez que a ideia é que, após o casamento, ressalvadas as exceções do art. 1.659,<sup>18</sup> entram na comunhão praticamente tudo o que vierem os cônjuges ou companheiros a adquirir por esforço comum ou não, a exemplo das acessões, as benfeitorias acrescidas aos bens particulares e os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.<sup>19</sup> Ou seja, os frutos dos bens, particulares ou comuns, são comunicáveis e possuem plena divisibilidade.

## 11.2 Comunhão universal de bens

Na comunhão universal de bens, é natural que os frutos sejam plenamente divisíveis, uma vez que, segundo o art. 1.667, CCB, importa comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges, com as exceções do art. 1.668.

Note-se, contudo, que, segundo o art. 1.669, mesmo quando trata das incomunicabilidades dos bens expressamente referenciadas, são ressalvados os seus frutos, estabelecendo este que “A incomunicabilidade dos bens enumerados no artigo antecedente não se estende aos frutos, quando se percebam ou vençam durante o casamento”.

Ou seja, são comunicáveis e, portanto, divisíveis mesmo os frutos dos bens que tenham sido doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar pelos cônjuges; gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva; as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade; os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão; os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge.

Confirma-se, neste regime, o princípio da divisibilidade dos frutos mesmo diante da indivisibilidade dos bens.

## 11.3 Participação final nos aquestos

O regime de participação final nos aquestos possui dois momentos diversos a serem examinados: o da vigência da sociedade e o da sua dissolução, quando deve ocorrer a determinação do montante dos aquestos.

---

<sup>18</sup> Ver arts. 1.658 a 1.666. Como o regime ordinário do casamento, este regime se aplica igualmente à união estável, cf. art. 1.725.

<sup>19</sup> Art. 1.660, II, IV e V, respectivamente.

Neste caso, diante da inexistência de disposição expressa acerca dos frutos e de sua divisibilidade, entende-se adequada a aplicação da orientação geral do art. 1.511, CCB, com as exceções que a lei impõe.

Assim sendo, na vigência da sociedade, os frutos dos bens que cada cônjuge ou companheiro possui como patrimônio próprio e ele pertencerá,<sup>20</sup> uma vez que, de acordo com o art. 1.673, parágrafo único, a administração desses bens é exclusiva de cada cônjuge ou companheiro, que os poderá, inclusive, livremente alienar, se forem móveis, o que configura um sistema aproximado da separação de bens.

Contudo, ocorrendo a dissolução da sociedade, cada um dos cônjuges ou companheiros terá direito aos frutos pendentes no momento em que cessar a união, correspondentes à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento.

Na apuração do montante dos aquestos, também por força do disposto nos arts. 1.672 e 1.674, como deve ser excluída a soma dos patrimônios próprios, também devem ser excluídos os frutos destes havidos, juntamente com os dos bens anteriores ao casamento, dos que em seu lugar se sub-rogaram e dos que sobrevieram a cada cônjuge, por sucessão ou liberalidade.<sup>21</sup>

#### 11.4 Separação de bens

Quando o regime de bens for o da separação, os frutos dos bens de cada cônjuge ou companheiro estarão sob a égide da incomunicabilidade, considerando que permanecem sob a administração exclusiva de cada um, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real.<sup>22</sup>

É necessário, entretanto, que se observe que, de acordo com o art. 1.688, CCB, ambos os cônjuges ou companheiros são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial, o que vincula essa administração aos interesses da manutenção da família, uma vez que os rendimentos, no caso, correspondem aos frutos civis do trabalho ou dos bens de cada um.

Conclui-se, portanto, que na inexistência de pacto antenupcial em sentido contrário, mesmo sendo os bens comunicáveis, os seus frutos são comunicáveis e divisíveis, e, portanto, exigível que sejam administrados no interesse familiar.

---

<sup>20</sup> Art. 1.673. Integram o patrimônio próprio os bens que cada cônjuge possuía ao casar e os por ele adquiridos, a qualquer título, na constância do casamento.

<sup>21</sup> Art. 1.674, I e II.

<sup>22</sup> Art. 1.687.



## 12 OUTROS DISPOSITIVOS RELATIVOS À DIVISIBILIDADE DOS FRUTOS

Na estrutura do regime patrimonial do nosso Código Civil, existem situações em que, mesmo não sendo proprietário, o cônjuge ou companheiro estará vinculado à divisibilidade dos frutos de bens sobre os quais exercer direitos de gozo e fruição, a exemplo do direito de uso, em que prevê o art. 1.412, CCB, que o usuário poderá, além de usar a coisa, perceber os seus frutos, quanto o exigirem as necessidades suas e de sua família, criando assim uma expectativa de direitos para a família quanto ao exercício dessa faculdade.

Este dispositivo permite a interpretação de que, nesse caso, o uso dos frutos e sua divisibilidade em prol da família assume caráter semelhante ao dos alimentos, uma vez que, segundo os parágrafos do mencionado artigo, as necessidades pessoais do usuário serão avaliadas conforme a sua condição social e o lugar onde viver, e as necessidades da família do usuário compreendem as de seu cônjuge, dos filhos solteiros e das pessoas de seu serviço doméstico, aplicando-se evidentemente ao companheiro na união estável.

Vê-se, assim, mais um exemplo de como o legislador se preocupou em assegurar o equilíbrio econômico familiar, orientando positivamente o desenvolvimento da solidariedade entre cônjuges e companheiros, nos tempos difíceis em que se vive, no qual as complexas questões econômicas exigem o esforço e a colaboração mútua para que a família possa desempenhar as importantes tarefas que lhes são confiadas. No mesmo sentido, a jurisprudência vem procedendo a uma ampliação do conceito de participação na economia familiar, para que não sejam cometidas distorções que favoreçam, em frontal desproporção, a um dos cônjuges.<sup>23</sup>

## 13 CONCLUSÕES

Ante a omissão do Código Civil Brasileiro (CCB), a definição do que são frutos pode ser buscada na doutrina e no Direito Comparado, podendo ser conceituados como bens produzidos por outro preexistente, periodicamente, sem prejuízo da sua substância, assim como as rendas ou interesses que dele provêm diretamente, em consequência de uma relação jurídica.

Embora tenham natureza jurídica de bem acessório, os frutos distinguem-se dos demais congêneres, como as benfeitorias, as acessões e as pertenças, pela inalterabilidade da substância do bem

---

<sup>23</sup> Ver Acórdão do STJ - RECURSO ESPECIAL. REsp 1024169 RS 2008/0012694-7. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia.>>. Acesso em: 15 set. 2015.

principal, que não é afetada pela sua produção, pela periodicidade, e pela separabilidade relativamente ao bem frutífero.

A potencial capacidade de desequilíbrio econômico entre o casal, que pode advir ou ser agravada, a partir da indivisibilidade dos frutos no regime de bens do casamento e da união estável, revela a necessidade da interpretação dos seus dispositivos, de acordo com os princípios constitucionais adotados pelo CCB, quanto à proteção especial devida à família.

Consequentemente, no Direito de Família, a regulamentação quanto à divisibilidade dos frutos não segue a regra geral adotada pelo art. 1.232, CCB, segundo o qual os frutos pertencem, ainda quando separados, ao proprietário do bem principal, salvo se, por preceito jurídico especial, couberem a outrem. Aplica-se, diversamente, como regra, a comunicabilidade dos frutos dos bens, em atenção aos princípios constitucionais da proteção especial devida à família e da solidariedade familiar, assim como ao conceito de casamento como uma comunhão plena de vida, presente no art. 1.511, CCB.

O CCB não distingue entre o casamento e a união estável quando se trata da comunicabilidade dos bens a partir do regime eleito, pelo que não caberá ao intérprete fazê-lo.

É dever da sociedade e do Estado promover o equilíbrio econômico familiar, orientando positivamente o desenvolvimento da solidariedade entre cônjuges e companheiros, uma vez que as complexas questões econômicas atuais exigem o esforço e a colaboração mútua para que a família possa desempenhar as importantes tarefas que lhe são confiadas.

## 14 REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código Civil*. Lei n. 10.406 de 10.01.2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 set. 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Direito civil: teoria geral*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

JUSTO, Antônio Santos. A base romanista do direito luso-brasileiro das coisas (algumas figuras jurídicas). *Revista da Ordem dos Advogados*. Lisboa, ano 69, v. 1 e 2, 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 17. ed., atualizado por Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2003. 4 v.

PORTUGAL. *Código Civil*. Decreto-Lei n. 47 344, de 25.11.1966. Atualizado até à Lei 59/99, de 30.06.99. Disponível em: < [http://www.stj.pt/ficheiros/fpstjptlp/portugal\\_codigocivil](http://www.stj.pt/ficheiros/fpstjptlp/portugal_codigocivil)>. Acesso em: 15 set. 2015.

